



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327001164200877
Recurso n° 873770
Resolução n° **2302-000.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28072011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente YASUDA SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausência momentânea do conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 14/08/2008, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 18/08/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos administradores não empregados a título de participação nos lucros, nas competências de 01/2004, 02/2004, 02/2005 e 02/2006, conforme discriminativo de fl. 28.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para pronunciamento conclusivo do auditor fiscal quanto à procedência da autuação, já que o auto de infração relativo à obrigação principal, também foi convertido em diligência.

Informação fiscal de fls. 82/83, confirma a autuação e diz que o percentual de 2,5%, cobrado das instituições financeiras persiste na nova redação do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 9.876/99.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifesta ratificando os termos da defesa e pela insubsistência da autuação.

Acórdão de fls. 91/106, pugna pela procedência do AI e inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a tempestividade da peça recursal;
- b) que os valores pagos a título de participação nos lucros não tem incidência contributiva, conforme disposto pela alínea “j” do §9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91;
- c) que as participações foram pagas nos moldes da Lei n.º 6.404/76;
- d) que o decreto não pode ampliar o alcance dado na lei;
- e) a ocorrência de *bis in idem* com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- f) ausência de fundamento legal porque a Lei Complementar n.º 84/96 foi revogada;
- g) que o limite da multa não pode abranger a totalidade dos empregados, já que apenas seis receberam a verba e
- h) argúi a conexa com o AI 37.176.481-5, que refere-se à obrigação principal, requerendo por fim, a insubsistência dos dois AI's.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, inclusive como solicita a recorrente, é de se notar que a obrigação principal, relativa ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora